



LEI ORGÂNICA DE SÃO MARCOS

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES - 2017
SÃO MARCOS-RS

TÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º O Município de São Marcos, pessoa integrante da República Federativa do Brasil e do Estado do Rio Grande do Sul, reger-se-á por esta Lei Orgânica e demais leis que adotar, respeitados os princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual.

Art. 2.º São Poderes do Município, independentes, o Legislativo e o Executivo.

§ 1.º É vedada a delegação de atribuições entre os poderes.

§ 2.º O cidadão investido na função de um deles não pode exercer a de outro.

Art. 3.º Mantêm-se o atual território do Município, cujos limites só podem ser alterados desde que preservada a continuidade e a unidade histórico-cultural do ambiente urbano, nos termos da legislação estadual.

Art. 4.º A cidade de São Marcos é sede do Município.

Art. 5.º Os símbolos oficiais do Município serão estabelecidos em lei.

Art. 6.º A autonomia do Município se expressa:

- I- pela eleição direta dos Vereadores, que compõem o Poder Legislativo Municipal;
- II- pela eleição direta do Prefeito e Vice-Prefeito que compõem o Poder Executivo Municipal;
- III- pela administração própria, no que seja do interesse local;
- IV- pela decretação e arrecadação dos tributos de sua competência e aplicação de suas receitas.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL

Art. 7.º Compete ao Município, no exercício de sua autonomia:

- I- organizar-se administrativamente, observadas as legislações federal e estadual;

- II- decretar suas leis, expedir decretos e atos relativos aos assuntos de seu peculiar interesse;
- III- administrar seus bens, adquirí-los e aliená-los, aceitar doações, legados e heranças e dispor de sua aplicação;
- IV- desapropriar, por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, nos casos previstos em lei;
- V- conceder e permitir os serviços públicos locais e os que lhe sejam concernentes;
- VI- organizar os quadros e estabelecer o regime jurídico de seus servidores;
- VII- elaborar o plano diretor de desenvolvimento urbano, estabelecendo normas de edificações, de loteamento, de zoneamento, bem como diretrizes urbanísticas convenientes à ordenação de seu território;
- VIII- estabelecer normas de prevenção e controle de ruído, da poluição do meio-ambiente, do espaço aéreo e das águas;
- IX- organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o transporte coletivo, considerado como serviço de caráter essencial;
- X- regulamentar a utilização dos logradouros públicos e sinalizar as faixas de rolamento e zonas de silêncio;
- XI- disciplinar os serviços de carga e descarga e a fixação de tonelagem máxima permitida;
- XII- estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços;
- XIII- regulamentar e fiscalizar a instalação e funcionamento dos elevadores;
- XIV- disciplinar a limpeza dos logradouros públicos e a remoção do lixo domiciliar;
- XV- licenciar estabelecimentos industriais, comerciais, de prestação de serviços e outros; cassar os alvarás de licença dos que se tornarem danosos à saúde, à higiene, ao bem-estar público e aos bons costumes;
- XVI- fixar os feriados municipais, bem como o horário de atendimento ao público de estabelecimentos industriais, comerciais e similares, observadas as normas federais e estaduais pertinentes (NR dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 002, de 28 de dezembro de 2001.);
- XVII- legislar sobre o serviço funerário e cemitérios, fiscalizando os que pertencerem a entidades particulares;
- XVIII- interditar edificações em ruínas ou em condições de insalubridade e fazer demolir construções que ameacem a segurança coletiva;
- XIX- regulamentar a fixação de cartazes, anúncios, emblemas e quaisquer outros meios de publicidade e propaganda;
- XX- regulamentar e fiscalizar as competições esportivas, os espetáculos e os divertimentos públicos;
- XXI- legislar sobre a apreensão e depósito de semoventes, mercadorias e móveis em geral, no caso de transgressão de leis e demais atos municipais, bem como sobre a forma e condições de venda das coisas e bens apreendidos;
- XXII- legislar sobre serviços públicos e regulamentar os processos de instalação, distribuição e consumo de água, gás, luz, energia elétrica e todos os demais serviços de caráter e uso coletivo;
- XXIII- dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicação da raiva e outras moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;
- XXIV- instituir e impor multas por infração de suas leis e resoluções;
- XXV- elaborar e executar o plano municipal de turismo;
- XXVI- dispor sobre a prevenção de incêndio;

XXVII – instituir a guarda municipal destinada a proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

Art. 8.º O Município pode celebrar convênios, para a execução de suas leis, serviços, eventos e decisões, bem como para executar encargos análogos dessas esferas.

§ 1.º Os convênios podem visar a realização de obras ou a exploração de serviços públicos de interesse comum;

§ 2.º Pode ainda, o Município, através de convênios ou consórcios com outros municípios da mesma comunidade sócio-econômica, criar entidades intermunicipais para a realização de obras, atividades ou serviços específicos de interesse comum, devendo os mesmos ser aprovados por leis dos municípios que deles participem.

§ 3.º É permitido delegar, entre o Estado e o Município, também por convênio, os serviços de competência concorrente, assegurados os recursos necessários.

§ 4.º O Município deverá propiciar meios para criação, nos consórcios, de órgão consultivo constituído por cidadãos não pertencentes ao serviço público municipal.

Artigo alterado pela Emenda à Lei Orgânica n.º 005, de 13 de setembro de 2005.

A redação original dispunha o seguinte:

Art. 8º. O Município pode celebrar convênios com a União, o Estado e municípios, mediante autorização da Câmara Municipal, para a execução de suas leis, serviços e decisões, bem como para executar encargos análogos dessas esferas.

§ 1.º Os convênios podem visar a realização de obras ou a exploração de serviços públicos de interesse comum;

§ 2.º Pode ainda, o Município, através de convênios ou consórcios com outros municípios da mesma comunidade sócio-econômica, criar entidades intermunicipais para a realização de obras, atividades ou serviços específicos de interesse comum, devendo os mesmos ser aprovados por leis dos municípios que deles participem.

§ 3.º É permitido delegar, entre o Estado e o Município, também por convênio, os serviços de competência concorrente, assegurados os recursos necessários.

§ 4.º O Município deverá propiciar meios para criação, nos consórcios, de órgão consultivo constituído por cidadãos não pertencentes ao serviço público municipal.

Art. 9.º Compete, ainda, ao Município, concorrentemente com a União ou o Estado, ou supletivamente a eles:

- I – zelar pela saúde, higiene, segurança e assistência públicas;
- II – promover o ensino, a educação e a cultura;
- III – estimular o melhor aproveitamento da terra, bem como as defesas contra as formas de exaustão do solo;
- IV – abrir e conservar estradas e caminhos, bem como determinar a execução de serviços públicos;
- V – promover a defesa sanitária vegetal e animal, a extinção de insetos e animais daninhos;

- VI- proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;
- VII- impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico e cultural;
- VIII- amparar a maternidade, a infância e os desvalidos, coordenando e orientando os serviços no âmbito do Município;
- IX- estimular a educação e a prática desportiva;
- X- proteger a juventude contra toda a exploração, bem como contra os fatores que possam conduzi-la ao abandono físico, moral e intelectual;
- XI- tomar as medidas necessárias para restringir a mortalidade e a morbidez infantis, bem como medidas que impeçam a propagação de doenças transmissíveis;
- XII- incentivar o comércio, a indústria, a agricultura, o turismo e outras atividades que visem ao desenvolvimento econômico;
- XIII- fiscalizar a produção, a conservação, o comércio e o transporte dos gêneros alimentícios, destinados ao abastecimento público, regulamentando o funcionamento dos frigoríficos, matadouros, entrepostos, açougues, leiterias, feiras e mercados;
- XIV- amparar e realizar, na medida do possível, a construção de casa própria, de caráter popular;
- XV- exigir a equipagem preventiva em edifícios alterosos;
- XVI- tomar medidas de combate à poluição do ar;
- XVII- regulamentar e exercer outras atribuições não vedadas pelas Constituições Federal e Estadual.

Art. 10. São tributos da competência municipal:

- I- impostos sobre:
 - a) transmissão “inter vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;
 - b) (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica n.º 002, de 28 de dezembro de 2001.)
 - c) serviços de qualquer natureza, exceto os da competência estadual definidos em lei complementar federal;
- II- taxas;
- III- contribuições de melhoria.

Parágrafo único. Na cobrança dos impostos mencionados no item I, aplicam-se as regras constantes do artigo 156, parágrafos 2.º e 3.º, da Constituição Federal.

Art. 11. Pertence ainda ao Município a participação no produto da arrecadação dos impostos da União e do Estado, prevista na Constituição Federal, e outros recursos que lhe sejam conferidos.

Art. 12. Ao Município é vedado:

- I- permitir ou fazer uso de estabelecimento gráfico, jornal, estação de rádio, televisão, serviço de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação de sua propriedade para propaganda político-partidária ou fins estranhos à administração;
- II- estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-las, embaraçar-lhes o exercício ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança;
- III- contrair empréstimo externo sem prévia autorização do Senado Federal;
- IV- instituir ou aumentar tributos sem que a lei estabeleça;

- V- outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, analisado por comissão própria e acolhido pelo Legislativo, sob pena de nulidade do ato;
- VI- criar distinções entre brasileiros ou preferências em favor de uma pessoa de direito público interno;
- VII- recusar fé aos documentos públicos;
- VIII- estabelecer diferença tributária entre bens de qualquer natureza, em razão da procedência ou destino;
- IX- estabelecer limitações de tráfego de qualquer natureza, por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio, que se destine, exclusivamente, à indenização das despesas de construção, conservação e melhoria das estradas municipais;
- X- lançar imposto sobre:
 - a) o patrimônio, a renda ou os serviços da União, do Estado e de outros municípios;
 - b) templos de qualquer culto;
 - c) o patrimônio, a renda ou os serviços de partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social, observados os requisitos fixados em lei complementar;
 - d) o papel destinado exclusivamente à impressão de jornais, periódicos e livros;
 - e) (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica n.º 002, de 28 de dezembro de 2001.)
- XI- gastar valor superior a 60% (sessenta por cento) da sua receita corrente líquida municipal com despesas de pessoal. (NR dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 002, de 28 de dezembro de 2001);
- XII- aplicar anualmente em ações e serviços públicos de saúde, importância inferior a 15% (quinze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea “b” do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição Federal.
- XIII- aplicar anualmente em ações e serviços públicos de saúde, importância inferior a 15% (quinze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea “b” do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição Federal.”

Inciso XIII acrescido pela Emenda à Lei Orgânica n.º 11, de 15 de dezembro de 2015.

CAPÍTULO III DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13. O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara de Vereadores.

Art. 14. A Câmara Municipal de vereadores reúne-se, independente de convocação, no dia 1.º de fevereiro de cada ano, para abertura da sessão legislativa, funcionando ordinariamente até 31 de dezembro. (NR dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001, de 27 de abril de 1993)

§ 1.º No primeiro ano de cada legislatura a sessão legislativa compreenderá o período de 1.º de janeiro a 31 de dezembro.

§ 2.º As datas e horários de funcionamento ordinário da Câmara de Vereadores serão determinados pelo seu Regimento Interno

Art.15. No primeiro ano de cada legislatura, cuja duração coincide com a do mandato dos Vereadores, a Câmara reúne-se no dia 1.º de janeiro para dar posse aos Vereadores, Prefeito e ao Vice-Prefeito, bem como eleger sua Mesa e suas comissões.

§ 1.º É de 2(dois)anos o mandato de membro da Mesa, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

§ 2.º Os Vereadores prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição, observando as leis e visando o bem geral dos munícipes.

Art. 16. A convocação extraordinária da Câmara cabe ao seu Presidente, a um terço de seus membros ou ao Prefeito.

§ 1.º Nas sessões legislativas extraordinárias a Câmara somente pode deliberar sobre a matéria da convocação.

§ 2.º Para as reuniões extraordinárias a convocação dos Vereadores será pessoal e expressa, com antecedência mínima de 24 horas. (NR dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 002, de 28 de dezembro de 2001)

Art. 17. Na composição da Mesa e das comissões será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos.

Art. 18. O número de Vereadores será proporcional à população do Município, observados os limites estabelecidos pela Constituição Federal.

Art. 19. A Câmara deliberará pela maioria dos votos, presente a maioria absoluta dos Vereadores, salvo as exceções dos parágrafos seguintes.

§ 1.º Dependerá do voto da maioria absoluta dos vereadores, a deliberação sobre as seguintes matérias:

- I- (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica n.º 002, de 28 de dezembro de 2001).
- II- (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica n.º 002, de 28 de dezembro de 2001).
- III- (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica n.º 002, de 28 de dezembro de 2001).
- IV- reapresentação de projeto de lei rejeitado, na forma do artigo 49 desta Lei Orgânica;
- V- (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica n.º 002, de 28 de dezembro de 2001).

§ 2.º Dependerá do voto favorável de dois terços dos Vereadores, a deliberação sobre as seguintes matérias:

- I- aprovação de emenda à Lei Orgânica;
- II- (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica n.º 002, de 28 de dezembro de 2001);
- III- rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas sobre as contas do Prefeito;
- IV- julgamento do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores com vistas à cassação do mandato;
- V- pedido de intervenção no Município;
- VI- desafetação e autorização de venda de bens imóveis do Município, condicionada a venda à prévia avaliação e licitação nos termos da lei.
- VII- (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica n.º 002, de 28 de dezembro de 2001).
- VIII- (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica n.º 002, de 28 de dezembro de 2001).

Art. 20. O Vereador que estiver presidindo as sessões da Câmara Municipal votará nos seguintes casos:

- I- quando houver empate;
- II- quando a matéria exigir quorum qualificado de maioria absoluta ou de dois terços;
- III- (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica n.º 11, 15 de dezembro de 2015).

Artigo alterado pela Emenda à Lei Orgânica n.º 003, de 19 de outubro de 2004.

A redação original dispunha o seguinte:

Art. 20. Presidente da Câmara de Vereadores votará, unicamente, quando houver empate ou quando a matéria exigir quorum qualificado de maioria absoluta ou de dois terços.

Art. 21. As sessões da Câmara são públicas e o voto é aberto.

Parágrafo único. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica n.º 11, 15 de dezembro de 2015).

Art. 22. A prestação de contas do Município, referente à gestão financeira de cada exercício, será encaminhada ao Tribunal de Contas do Estado até 31 de março do ano seguinte.

Parágrafo único. As contas do Município ficarão à disposição de qualquer contribuinte, a partir da data da remessa das mesmas ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, pelo prazo de 60(sessenta) dias, no horário de funcionamento da Câmara Municipal, em local de fácil acesso ao público.

Art. 23. Anualmente, dentro de 90(noventa) dias do início da sessão legislativa, a Câmara receberá, em sessão especial, o Prefeito, que informará, através de relatório, o estado em que se encontram os assuntos municipais.

Parágrafo único. Sempre que o Prefeito manifestar propósito de expor assuntos do interesse público, a Câmara o receberá em sessão previamente designada.

Art. 24. A Câmara Municipal ou suas comissões, a requerimento da maioria de seus membros, pode convocar Secretários Municipais, titulares de autarquias ou de instituições de que participe o Município, para comparecerem perante elas a fim de prestar informações sobre assunto previamente designado e constante da convocação.

§ 1º Dois dias úteis antes do comparecimento deve ser enviada à Câmara exposição em torno das informações solicitadas.

Parágrafo alterado pela Emenda à Lei Orgânica n.º 11, de 15 de dezembro de 2015.

A redação original dispunha o seguinte:

§ 1.º Oito (8) dias uteis antes do comparecimento deve ser enviada à Câmara exposição em torno das informações solicitadas.

§ 2.º Independentemente de convocação, quando o Secretário ou Diretor desejarem prestar esclarecimentos ou solicitar providências legislativas a qualquer comissão, esta designará dia e hora para ouvi-lo.

Art. 25. A Câmara pode criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado, nos termos do Regimento Interno, a requerimento de, no mínimo, um terço de seus membros.

Art. 26. Fica instituída a Tribuna Popular nas sessões plenárias da Câmara Municipal de São Marcos.

§ 1.º Podem fazer uso da Tribuna Popular pessoas indicadas à mesa por entidades da sociedade civil.

Parágrafo alterado pela Emenda à Lei Orgânica n.º 003, de 19 de outubro de 2004.

A redação original dispunha o seguinte:

§ 1.º Podem fazer uso da Tribuna Popular representantes de entidades e quaisquer cidadãos que venham apresentar sugestões de relevância para o Município.

§ 2.º O Regimento Interno disciplinará o uso da palavra na Tribuna Popular.

SEÇÃO II DOS VEREADORES

Art. 27. Os Vereadores, eleitos na forma da lei, gozam de garantias que a mesma lhes assegura, pelas suas opiniões, palavras e votos proferidos no exercício do mandato.

Parágrafo único. Os Vereadores, no exercício de sua competência, têm livre acesso aos órgãos da administração direta e indireta do Município, mesmo sem prévio aviso.

Art. 28. É vedado ao Vereador:

I- desde a expedição do diploma:

- a) celebrar contrato com a Administração Pública, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
- b) aceitar ou exercer cargo em comissão do Município ou de entidade autárquica, sociedade de economia mista, empresa pública ou concessionária.

II- desde a posse:

- a) ser diretor, proprietário ou sócio de empresa beneficiada com privilégio, isenção ou favor, em virtude de contrato com a Administração Pública Municipal;
- b) exercer outro mandato público eletivo.

Art. 29. Sujeita-se a perda de mandato o Vereador que:

- I- infringir qualquer das disposições estabelecidas no artigo anterior;
- II- utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção, de improbidade administrativa ou atentatórios às instituições vigentes;

- III- proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública;
- IV- fixar domicílio eleitoral ou residência definitiva fora do Município;
- V- sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;
- VI- deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias, salvo licença ou missão autorizada pela Câmara.

§ 1.º As ausências não serão consideradas faltas quando acatadas pelo plenário.

§ 2.º É objeto de disposições regimentais o rito a ser seguido nos casos deste artigo, respeitada a legislação estadual e federal.

Art. 30. O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal, ou de Diretoria equivalente, não perde o mandato, desde que se afaste do exercício da vereança.

Art. 31. Nos casos do artigo anterior e nos de licença, legítimo impedimento e vaga por morte ou renúncia, o Vereador será substituído pelo suplente, convocado nos termos da lei.

Parágrafo único. O legítimo impedimento deve ser reconhecido pela própria Câmara e o Vereador declarado impedido será considerado como em pleno exercício de seu mandato, sem direito à remuneração, com a convocação do suplente.

Art. 32. Os Vereadores perceberão a remuneração que lhes for fixada pela Câmara anterior, no último ano da legislatura, e antes das eleições.

Art. 33. O servidor público eleito Vereador deve optar entre a remuneração do respectivo cargo e o da vereança, se não houver compatibilidade de horários.

Parágrafo único. Havendo compatibilidade de horários, perceberá a remuneração do cargo e o inerente ao mandato à vereança.

Art. 34. Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar, perante a Câmara, sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

Art. 35. O Vereador poderá licenciar-se:

- I- por motivos de doença, nos termos da legislação previdenciária; (NR dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 002, de 28 de dezembro de 2001)
- II- para tratar de interesse particular, desde que o período de licença não seja superior a 120(cento e vinte) dias por sessão legislativa.

§ 1.º Nos casos dos incisos I e II, não poderá o Vereador reassumir antes que se tenha escoado o prazo de sua licença.

§ 2.º Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos do inciso I.

§ 3.º O afastamento para o desempenho de missões temporárias de interesse do Município não será considerado como de licença, fazendo o Vereador jus à remuneração estabelecida.

Art. 36. No ato de posse os Vereadores deverão, obrigatoriamente, apresentar declaração dos bens e valores que compõem o seu patrimônio privado, a fim de ser arquivada no Serviço Pessoal competente da Câmara Municipal.

§ 1.º A declaração de bens será anualmente atualizada e na data em que deixar o exercício do mandato.

§ 2.º Aplica-se este artigo aos suplentes no momento da sua investidura. (NR dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 002, de 28 de dezembro de 2001).

SEÇÃO III DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 37. Compete a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito:

- I- legislar sobre todas as matérias atribuídas explícitas ou implícitas ao Município pelas Constituições da União, do Estado, e por esta Lei Orgânica;
- II- votar:
 - a) o plano plurianual;
 - b) as diretrizes orçamentárias;
 - c) os orçamentos anuais;
 - d) as metas prioritárias;
 - e) o plano de auxílios e subvenções.
- III- decretar leis;
- IV- legislar sobre tributos de competência municipal;
- V- legislar sobre a criação e extinção de cargos e funções do Município, bem como fixar e alterar vencimentos e outras vantagens pecuniárias;
- VI- votar leis que disponham sobre a alienação e aquisição de bens móveis;
- VII- legislar sobre a concessão de serviços públicos do Município;
- VIII- legislar sobre a concessão e permissão de uso de próprios municipais;
- IX- dispor sobre a divisão territorial do Município, respeitada a legislação federal e estadual;
- X- criar, alterar, reformar ou extinguir órgãos públicos do Município;
- XI- deliberar sobre empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de seu pagamento;
- XII- transferir, temporariamente ou definitivamente, a sede do Município, quando o interesse público o exigir;
- XIII- cancelar, nos termos da lei, a dívida ativa do Município, autorizar a suspensão de sua cobrança e a relevação de ônus e juros;
- XIV- dispor sobre o horário de funcionamento de estabelecimentos bancários, industriais, comerciais e similares;
- XV- regular o tráfego e o trânsito nas vias públicas, atendidas as necessidades de locomoção das pessoas portadoras de deficiência.

Art. 38. É da competência exclusiva da Câmara Municipal:

- I- eleger sua Mesa, elaborar seu Regimento Interno e dispor sobre sua organização política;
- II- dispor sobre sua organização, funcionamento, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da

respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias; (NR dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 002, de 28 de dezembro de 2001)

III- (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica n.º 005, de 13.09.05)

A redação original dispunha o seguinte:

III. emendar a Lei Orgânica ou reformá-la;

IV- representar, pela maioria qualificada de seus membros, para efeito de intervenção no Município;

V- (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica n.º 005, de 13.09.05)

A redação original dispunha o seguinte:

V. autorizar convênios e contratos do interesse municipal;

- VI- exercer a fiscalização da administração financeira e orçamentária do Município, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, e julgar as contas do Prefeito;
- VII- sustar atos do Poder Executivo que exorbitem da sua competência, ou se mostrem contrários ao interesse público;
- VIII- fixar por lei os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, observando o que dispõem os artigos 37, XI; 39, § 4º; 150, II ; 153, III e 153, § 2º, I ; da Constituição Federal e o artigo 11 da Constituição Estadual, como também fixar por lei o subsídio dos Vereadores em data anterior as eleições, observado o que dispõem as Constituições Federal e Estadual.(NR dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 002, de 28 de dezembro de 2001)
- IX- autorizar o Prefeito a afastar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias; (NR dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 002, de 28 de dezembro de 2001)
- X- convocar qualquer secretário, titular de autarquia ou de instituição de que participe o Município, para prestar informações;
- XI- mudar, temporariamente ou definitivamente, a sua sede;
- XII- solicitar informações por escrito ao Executivo;
- XIII- dar posse ao Prefeito, bem como declarar extinto o mandato nos casos previstos em lei;
- XIV- conceder licença ao Prefeito;
- XV- suspender a execução, no todo ou em parte, de qualquer ato, resolução ou regulamento municipal, que haja sido, pelo Poder Judiciário, declarado infringente à Constituição, à Lei Orgânica ou às leis;
- XVI- criar comissão parlamentar de inquérito;
- XVII- propor ao Prefeito a execução de qualquer obra ou medida que interesse a coletividade ou ao serviço público;
- XVIII- alterar, mediante proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal, o número de Vereadores da Câmara Municipal. (NR dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 002, de 28 de dezembro de 2001).
- XIX- declarar vago o cargo de Prefeito quando:
- a) ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;
 - b) deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de dez (10) dias;
 - c) infringir o disposto no item IX deste artigo;
 - d) perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

Parágrafo único. A Mesa Diretora da Câmara Municipal encaminhará ao Tribunal de Contas do Estado o Relatório de Gestão Fiscal nos prazos definidos em lei. (NR dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 002, de 28 de dezembro de 2001).

Art. 39. A Câmara Municipal prestará informações a respeito de matérias pertinentes à Administração Pública, conforme determinar o Regimento Interno.

SEÇÃO IV DAS COMISSÕES

Art. 40. A Câmara Municipal terá comissões permanentes e especiais, constituídas na forma e com as atribuições definidas no Regimento Interno ou ato de que resultar a sua criação.

Parágrafo único. Em cada comissão será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou blocos parlamentares que participam da Câmara.

SEÇÃO V DAS LEIS E DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 41. O Processo Legislativo compreende a elaboração de:

- I- emenda à Lei Orgânica;
- II- lei complementar;
- III- lei ordinária;
- IV- decreto legislativo;
- V- resolução.

Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Artigo alterado pela Emenda à Lei Orgânica n.º 003, de 19 de outubro de 2004.

A redação original dispunha o seguinte:

Art.41.O processo legislativo compreende a elaboração de
I.emendas à Lei Orgânica;
II.leis ordinárias;
III.decretos legislativos;
IV. resoluções;
V. leis complementares à Lei Orgânica

Art. 42. São, ainda, entre outras, objeto de deliberação da Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno:

- I- autorizações;
- II- indicações;
- III- requerimentos.

Art. 43. A Lei Orgânica pode ser emendada mediante proposta:

- I- de Vereadores;
- II- do Prefeito;
- III- (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica n.º 002, de 28 de dezembro de 2001)

§ 1.º No caso do item I, a proposta deverá ser subscrita, no mínimo, por um terço dos membros da Câmara Municipal.

§ 2.º (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica n.º 002, de 28 de dezembro de 2001)

Art. 44. Em qualquer dos casos do artigo anterior, a proposta será discutida e votada em duas sessões turnos, com o interstício mínimo de 10 (dez) dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará. (NR dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 002, de 28 de dezembro de 2001)

Art. 45. A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.

Art. 45 A. São Leis Complementares:

- I- Código Tributário;
- II- Código de Obras;
- III- Código de Posturas;
- IV- Código do Meio Ambiente;
- V- Uso e Ocupação do Solo;
- VI- Parcelamento do solo urbano;
- VII- Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- VIII- Regime Jurídico dos Servidores;
- IX- Lei que trata sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Parágrafo único. As leis complementares devem ser aprovadas pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Artigo acrescido pela Emenda à Lei Orgânica n.º 003, de 19 de outubro de 2004.

Art. 46. A iniciativa das leis municipais, salvo nos casos de competência exclusiva, cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito ou ao eleitorado, que a exercerá mediante projeto de lei, subscrito, no mínimo, por 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município. (NR dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 002, de 28 de dezembro de 2001)

Parágrafo único. Na proposta do eleitorado de que trata o "caput" deste artigo deverá constar, em anexo, o número de inscrição do Título Eleitoral correspondente a cada assinatura de cidadão com domicílio eleitoral no Município.

Art. 47. No início ou em qualquer fase da tramitação de projeto de lei de iniciativa exclusiva do Prefeito, este poderá solicitar à Câmara Municipal que aprecie no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar do pedido.

§ 1.º Se a Câmara Municipal não se manifestar sobre o projeto, no prazo estabelecido no "caput" deste artigo, será este incluído na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação sobre os demais assuntos, para que se ultime a votação.

§ 2.º Os prazos deste artigo e seus parágrafos não correrão nos períodos de recesso da Câmara Municipal.

Art. 48. A requerimento de Vereador, os projetos de lei, decorridos 30 (trinta) dias de seu recebimento, serão incluídos na ordem do dia, mesmo sem parecer.

Parágrafo único O projeto somente pode ser retirado da ordem do dia a requerimento do autor, aprovado pelo plenário.

Art. 49. A matéria constante do projeto de lei rejeitado, assim como a proposta de emenda à Lei Orgânica, rejeitada ou havida por prejudicada, somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos Vereadores, salvo matéria de iniciativa privativa do Executivo.

Art. 50. Os projetos de lei aprovados pela Câmara Municipal serão enviados ao Prefeito que, aquiescendo, os sancionará.

§ 1.º Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-à, total ou parcialmente, dentro de 15(quinze)dias úteis, contados daquele em que o recebeu, comunicando os motivos do veto ao Presidente da Câmara, dentro de 48(quarenta e oito)horas.

§2.º Vetado o projeto e devolvido à Câmara, será ele submetido, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data de seu recebimento, com ou sem parecer, à discussão única, considerando-se aprovado se, obtiver o voto da maioria absoluta da Câmara, conforme os casos dispostos no artigo 19 desta Lei Orgânica.

Parágrafo alterado pela Emenda à Lei Orgânica n.º 11, de 15 de dezembro de 2015.

A redação original dispunha o seguinte:

§ 2.º Vetado o projeto e devolvido à Câmara, será ele submetido, dentro de 30(trinta) dias, contados da data de seu recebimento, com ou sem parecer, à discussão única, considerando-se aprovado se, em votação secreta, obtiver o voto da maioria absoluta ou qualificada da Câmara, conforme os casos dispostos no artigo 19 desta Lei Orgânica.

§ 3.º O veto parcial somente abrangerá texto integral do artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

§ 4.º O silêncio do Prefeito, decorrido o prazo de que trata o parágrafo primeiro, importa em sanção, cabendo ao Presidente da Câmara promulgá-lo.

§ 5.º Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no parágrafo segundo, o veto será apreciado na forma do parágrafo primeiro do art.47.

§ 6.º Não sendo a lei promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito,nos casos dos parágrafos 2.º e 4.º deste artigo, o Presidente da Câmara o promulgará em igual prazo, e se este não fizer, caberá ao Vice-Presidente da Câmara fazê-lo. (NR dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 002, de 28 de dezembro de 2001)

Art. 51. Nos casos do artigo 41, incisos III e IV, considerar-se-á, com a votação da redação final, encerrada a elaboração do decreto ou resolução, cabendo ao Presidente da Câmara a sua promulgação.

Art. 52. Não será admitido aumento de despesa nos projetos de lei de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal. (NR dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 002, de 28 de dezembro de 2001)

Art. 53. A resolução destina-se a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, não dependendo de sanção do Prefeito Municipal.

Art. 54. O decreto legislativo destina-se a regular matéria de competência exclusiva da Câmara, que produza efeitos externos, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Art. 55. O cidadão que o desejar poderá usar da palavra durante a primeira discussão dos projetos de lei, para opinar sobre eles, desde que se inscreva em lista especial na Secretaria da Câmara, antes de iniciada a sessão.

Parágrafo único. O Regimento Interno da Câmara estabelecerá as condições e requisitos para o uso da palavra pelos cidadãos.

CAPÍTULO IV DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 56. O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal, auxiliado pelos Secretários do Município.

Art. 57. A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito se realizará, simultaneamente, 90 (noventa) dias antes do término do mandato dos que devam suceder.

Parágrafo único. A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

Art. 58. O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse na sessão solene de instalação da Câmara Municipal, após a posse dos Vereadores, e prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a constituição, observar as leis e administrar, visando ao bem geral dos municípios.

Parágrafo único. Se o Prefeito ou o Vice-Prefeito não tomar posse, decorridos 10 (dez) dias da data fixada, salvo motivo de força maior, o cargo será declarado vago.

Art. 59. O Vice-Prefeito substituirá o Prefeito em seus impedimentos e ausências e suceder-lhe-á no caso de vaga.

§ 1º Será considerada ausência para o fim deste artigo, o afastamento do Prefeito superior a 15 (quinze) dias corridos.

Parágrafo alterado pela Emenda à Lei Orgânica n.º 11, de 15 de dezembro de 2015.

A redação original dispunha o seguinte:

§ 1.º Será considerada ausência para o fim deste artigo, o afastamento do Prefeito superior a 3(três) dias úteis..

§ 2.º Em caso de impedimento do Prefeito ou do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício da Chefia do Executivo Municipal o Presidente da Câmara em exercício.

Art. 60. Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição 90 (noventa) dias de aberta a última vaga.

Parágrafo único. Ocorrendo a vacância nos últimos dois anos do mandato do Prefeito, a eleição para ambos os cargos será feita 30 dias depois da última vaga, pela Câmara Municipal, na forma da lei.

Parágrafo único alterado pela Emenda à Lei Orgânica n.º 11, de 15 de dezembro de 2015.

A redação original dispunha o seguinte:

Parágrafo único. Ocorrendo a vacância após cumpridos $\frac{3}{4}$ (três quartos) do mandato do Prefeito, assumirá a Chefia do Executivo Municipal o Presidente da Câmara em exercício.

Art. 61. No ato de posse o Prefeito deverá, obrigatoriamente, apresentar declaração dos bens e valores que compõem seu patrimônio privado, afim de ser arquivada no Serviço de Pessoal competente da Prefeitura Municipal.

Parágrafo único. A declaração de bens será anualmente atualizada e na data em que deixar o exercício do mandato. (NR dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 002, de 28 de dezembro de 2001)

Art. 62. Aplica-se o disposto no artigo anterior ao Vice-Prefeito. (NR dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 002, de 28 de dezembro de 2001)

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 63. Compete privativamente ao Prefeito:

- I- representar o Município em juízo ou fora dele;
- II- nomear e exonerar os Secretários Municipais, os Diretores de autarquias e departamentos, além de titulares de instituições de que participe o Município, na forma da lei;
- III- iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Lei;
- IV- sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução;

- V- vetar projetos de lei, total ou parcialmente;
- VI- dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;
- VII- declarar a utilidade ou necessidade pública, ou o interesse social de bens para fins de desapropriação ou servidão administrativa;
- VIII- expedir atos próprios de sua atividade administrativa;
- IX- contratar a prestação de serviços e obras, observado o processo licitatório;
- X- planejar e promover a execução dos serviços públicos municipais;
- XI- prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes a situação funcional dos servidores, salvo os do Poder Legislativo;
- XII- enviar ao Poder Legislativo o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstos nesta lei;
- XIII- prestar, anualmente, ao Poder Legislativo, dentro de 90 (noventa) dias, após a abertura do ano legislativo, as contas referentes ao exercício anterior e remetê-las, em igual prazo, ao Tribunal de Contas do Estado;
- XIV- prestar a Câmara Municipal, dentro de 15 (quinze) dias, as informações solicitadas sobre matéria legislativa em tramitação na mesma;
- XV- colocar a disposição da Câmara Municipal, até o dia vinte de cada mês, os valores referentes ao duodécimo, nos termos do artigo 29 A da Constituição Federal. (NR dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 002, de 28 de dezembro de 2001)
- XVI- resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas em matéria da competência do Executivo Municipal;
- XVII- oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos;
- XVIII- aprovar projetos de edificações e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;
- XIX- solicitar auxílio das forças policiais para garantir o cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da guarda municipal, na forma da lei;
- XX- revogar atos administrativos por razões de interesse público e anulá-los por vício de legalidade, observando o devido processo legal;
- XXI- administrar os bens e as rendas municipais, bem como promover o lançamento, a fiscalização e a arrecadação de tributos;
- XXII- providenciar sobre o ensino público;
- XXIII- propor ao Poder Legislativo o arrendamento, o aforamento ou alienação de próprios municipais, bem como a aquisição de outros;
- XXIV- propor a divisão administrativa do Município de acordo com a lei;
- XXV- convocar extraordinariamente a Câmara quando o interesse da administração o exigir;
- XXVI- desenvolver o sistema viário do Município;
- XXVII- adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;
- XXVIII- contrair empréstimos mediante prévia autorização da Câmara;
- XXIX- submeter a manifestação da Assembléia Legislativa do Estado as autorizações da Câmara para o Município, realizar operações ou acordos e contrair empréstimos externos solicitando-lhe que, após manifestar-se a respeito, remeta as respectivas propostas a autorização do Senado Federal;
- XXX- fixar, por decreto, as tarifas ou preços públicos municipais, observada a legislação;
- XXXI- fazer publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- XXXII- prestar a Câmara Municipal, dentro de 15 (quinze) dias, prorrogáveis para mais 15 (quinze) dias a critério da Câmara, informações solicitadas sobre fatos relacionados ao Poder Executivo ou sujeitos à fiscalização do Poder Legislativo. (NR dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 002, de 28 de dezembro de 2001)

- XXXIII- estipular o período para gozo de suas férias, num prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo de sua remuneração com a comunicação prévia à Câmara Municipal;
- XXXIV- editar medidas provisórias na forma desta Lei Orgânica.
- XXXV- encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado e a Câmara Municipal o Relatório de Gestão Fiscal, nos prazos definidos em lei; (inciso acrescido pela Emenda à Lei Orgânica n.º 002, de 28 de dezembro de 2001)
- XXXVI- encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado o Relatório Resumido da Execução Orçamentária, nos prazos definidos em lei. (inciso acrescido pela Emenda à Lei Orgânica n.º 002, de 28 de dezembro de 2001)

Art. 64. O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe são próprias, poderá exercer outras estabelecidas em lei.

Art. 65. O Prefeito poderá delegar, por decreto, a seus auxiliares, funções administrativas que não sejam de sua exclusiva competência.

Art. 66. O Prefeito Municipal poderá realizar consultas populares para decidir sobre assuntos de interesse específico do Município, de bairro ou de distrito, cujas medidas deverão ser tomadas diretamente pela Administração Municipal, conforme dispuser a lei.

§ 1.º É vedado ao Poder Executivo denominar e delimitar oficialmente bairros, sem consulta prévia à população. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica de 07 de julho de 1997)

§ 2.º É vedado ao Poder Executivo criar distritos sem consulta prévia à população. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica de 07 de julho de 1997)

§ 3.º As consultas prévias à população far-se-ão especificamente nas partes envolvidas. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica de 07 de julho de 1997)

Art. 67. Até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, o Prefeito Municipal deverá preparar e publicar na imprensa oficial do Município, relatório da situação da Administração Municipal que conterà, entre outras, informações atualizadas sobre:

- I- dívidas do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive as de longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito, informando sobre a capacidade da Administração Municipal realizar operações de crédito de qualquer natureza;
- II- medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas ou órgão equivalente, se for o caso;
- III- prestação de contas de convênios celebrados com organismos da União e do Estado, bem como do recebimento de subvenções ou auxílios;
- IV- situação dos contratos com concessionárias e permissionárias de serviços públicos;
- V- estado dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar, com os prazos respectivos;
- VI- transferências a serem recebidas da União e do Estado por força de mandamento constitucional ou de convênios;
- VII- projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal, para permitir que a nova Administração decida quanto à conveniência de lhes dar prosseguimento, acelerar seu andamento ou retirá-lo;

VIII- situação dos servidores do Município, seu custo, quantidade e órgão em que estão lotados e em exercício.

Artigo alterado pela Emenda à Lei Orgânica n.º 11, de 15 de dezembro de 2015.

A redação original dispunha o seguinte:

Art. 67. Até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, o Prefeito Municipal deverá preparar, para entrega ao sucessor e para publicação imediata, relatório da situação da Administração Municipal que conterá, entre outras, informações atualizadas sobre:

Art. 68. É vedado ao Prefeito Municipal assumir, por qualquer forma, compromissos financeiros para execução de programas ou projetos após o término do seu mandato, não previstos na legislação orçamentária.

§ 1.º O disposto neste artigo não se aplica nos casos comprovados de calamidade pública.

§ 2.º Serão nulos e não produzirão nenhum efeito os empenhos e atos praticados em desacordo a este artigo, sem prejuízo da responsabilidade do Prefeito Municipal.

SEÇÃO III DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

Art. 69. Importam responsabilidade os atos do Prefeito ou Vice-Prefeito que atentem contra a Constituição Federal, a Constituição Estadual, a Lei Orgânica Municipal e, especialmente:

- I- o livre exercício dos poderes constituídos;
- II- o exercício dos direitos individuais, políticos e sociais;
- III- a probidade na administração;
- IV- a lei orçamentária;
- V- o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

Parágrafo único. O processo e julgamento do Prefeito e do Vice-Prefeito obedecerão, no que couber, ao disposto no Art.86 da Constituição Federal e serão estabelecidos em lei complementar.

Art. 70. O Prefeito Municipal, admitida a acusação pelo voto de dois terços dos Vereadores, será submetido a julgamento perante o Tribunal de Justiça do Estado, nas infrações penais comuns, ou perante a Câmara Municipal, nos crimes de responsabilidade.

§ 1.º O Prefeito Municipal ficará suspenso de suas funções:

- I- nas infrações penais comuns, se recebida a denúncia pelo Tribunal de Justiça;
- II- nos crimes de responsabilidade, após a instauração do processo pela Câmara Municipal.

§ 2.º Se dentro de 180 (cento e oitenta) dias do recebimento da denúncia o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do Prefeito, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo.

§ 3.º Enquanto não sobrevier sentença condenatória, nas infrações comuns, o Prefeito não estará sujeito à prisão.

§ 4.º O Prefeito Municipal, na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

SEÇÃO IV DOS SECRETÁRIOS DO MUNICÍPIO

Art. 71. Os Secretários do Município, de livre nomeação e demissão pelo Prefeito, são escolhidos dentre brasileiros, maiores de 18 (dezoito) anos, no gozo dos direitos políticos e estão sujeitos, desde a posse, às mesmas incompatibilidades e proibições estabelecidas para os Vereadores, no que couber.

Art. 72. Além das atribuições fixadas em lei ordinária, compete aos Secretários do Município:

- I- orientar, coordenar e executar as atividades dos órgãos e entidades da administração municipal, na área de sua competência;
- II- referendar os atos e decretos do Prefeito e expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos relativos aos assuntos de suas secretarias;
- III- apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados por suas secretarias;
- IV- comparecer a Câmara Municipal nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
- V- praticar os atos pertinentes às atribuições que lhes forem delegadas pelo Prefeito.

Parágrafo único. Os decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos serão subscritos pelo Secretário de Administração.

Art. 73. Aplica-se aos titulares de autarquias e de instituições de que participe o Município, o disposto nesta seção, no que couber.

SEÇÃO V DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

Art. 74. São servidores do Município todos quantos percebem remuneração pelos cofres públicos.

Art. 75. O quadro de servidores pode ser constituído de classes, carreiras funcionais ou de cargos isolados, classificados dentro de um sistema ou, ainda, dessas formas conjugadas, de acordo com a lei.

Parágrafo único. O sistema de promoções obedecerá, alternadamente, ao critério de antigüidade e merecimento, este avaliado objetivamente, na forma da lei.

Art. 76. Os cargos, empregos e funções públicas municipais são acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei.

§ 1º A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão definidos em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 2º É vedada a nomeação para cargos em comissão, de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica, investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança, ou, ainda, de função gratificada no município, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas.

§ 3º Fica vedada a nomeação para cargos em comissão no âmbito dos órgãos do Poder Executivo e do Legislativo do município de São Marcos de pessoas que estão inseridas nas seguintes hipóteses:

a) os membros da Câmara Municipal, que hajam perdido os respectivos mandatos por infringência do disposto nos incisos I e II do art. 55 da Constituição Federal, dos dispositivos equivalentes sobre perda de mandato da Constituição Estadual e Lei Orgânica do Município para as eleições que se realizarem durante o período remanescente do mandato para o qual foram eleitos e nos oito anos subseqüentes ao término da legislatura;

b) o Prefeito e o Vice-Prefeito que perderem seus cargos eletivos por infringência a dispositivo da Constituição Estadual ou da Lei Orgânica do Município, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente e nos 8 (oito) anos subseqüentes ao término do mandato para o qual tenham sido eleitos;

c) os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes;

d) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:

1. contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;
2. contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;
3. contra o meio ambiente e a saúde pública;
4. eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;
5. de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;
6. de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;
7. de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;

8. de redução à condição análoga à de escravo;

9. contra a vida e a dignidade sexual; e

10. praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;

e) os que forem declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis, pelo prazo de 8 (oito) anos;

f) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;

g) os detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes;

h) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da eleição;

i) o Prefeito e os membros das Câmaras Municipais, que renunciarem a seus mandatos desde o oferecimento de representação ou petição capaz de autorizar a abertura de processo por infringência a dispositivo da Constituição Federal, da Constituição Estadual, ou da Lei Orgânica do Município, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente do mandato para o qual foram eleitos e nos 8 (oito) anos subsequentes ao término da legislatura;

j) os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena;

k) os que forem excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional, pelo prazo de 8 (oito) anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário;

l) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, em razão de terem desfeito ou simulado desfazer vínculo conjugal ou de união estável para evitar caracterização de inelegibilidade, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão que reconhecer a fraude;

m) os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário;

§ 4º A inelegibilidade prevista na alínea “e” do § 3º deste artigo não se aplica aos crimes culposos e àqueles definidos em lei como de menor potencial ofensivo, nem aos crimes de ação penal privada.

§ 5º Caberá ao Poder Executivo Municipal e ao Poder Legislativo, de forma individualizada, a fiscalização de seus atos em obediência à presente Lei, com a possibilidade de requerer aos órgãos competentes informações e documentos que entender necessários para o cumprimento das exigências legais.

§ 6º O Prefeito e o Presidente (a) da Câmara de Vereadores de São Marcos, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação da Lei, promoverão a exoneração dos atuais ocupantes de cargos de provimento em comissão nas situações previstas no § 3º.

Art. 77. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§ 1.º O Servidor Público estável só perderá o cargo:

- I – em virtude de sentença judicial transitada em julgado;
- II – mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;
- III – mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma da lei complementar, assegurada ampla defesa.

§ 2.º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 3.º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 002, de 28 de dezembro de 2001)

Art. 78. Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 002, de 28 de dezembro de 2001)

Art. 79. O tempo de serviço público federal, estadual ou de outros municípios é computado integralmente para efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

Art. 80. Ao servidor em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

- I – tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;
- II – investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

- III- investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo e não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;
- IV- em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;
- V- para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Art. 81. Lei Municipal definirá os direitos dos servidores do Município e acréscimos pecuniários por tempo de serviço.

Art.82. É vedada:

- I- a remuneração dos cargos, de atribuições iguais ou assemelhadas, do Poder Legislativo, superior a dos cargos do Poder Executivo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza e ao local do trabalho;
- II- a vinculação ou equiparação, de qualquer natureza, para efeito de remuneração do pessoal do Município;
- III- a participação de servidores no produto de arrecadação de tributos e multas, inclusive da dívida ativa;
- IV- a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horário:
 - a) a de dois cargos de professor;
 - b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
 - c) a de dois cargos privativos de médico.

Parágrafo único. A proibição de acumular estende-se a cargos, funções ou empregos em autarquias e outras instituições de que faça parte o Município.

Art. 83. O Município instituirá conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

§ 1.º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

- I- a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;
- II- os requisitos para a investidura;
- III- as peculiaridades dos cargos.

§ 2.º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no artigo 7º, incisos IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, da Constituição Federal, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

§ 3.º O Município poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto no artigo 37, inciso XI da Constituição Federal.

§ 4.º Os Poderes Executivo e Legislativo publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos.

§ 5.º O Município disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade.

§ 6.º A remuneração dos servidores públicos organizados em carreira poderá ser fixada nos termos do § 4.º, do artigo 39, da Constituição Federal. (NR dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 002, de 28 de dezembro de 2001).

Art. 84. O servidor titular de cargo efetivo será aposentado, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma do § 2.º:

- I- por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei;
- II- compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;
- III- voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:
 - a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;
 - b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 1.º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

§ 2.º Os proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, na forma da lei, corresponderão à totalidade da remuneração.

§ 3.º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.

§ 4.º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no inciso III, a, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 5.º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime próprio de previdência.

§ 6.º Lei disporá sobre a concessão do benefício da pensão por morte, que será igual ao valor dos proventos do servidor falecido ou ao valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade na data de seu falecimento, observado o disposto no § 2.º.

§ 7.º A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

§ 8.º Aplica-se o limite fixado no artigo 37 inciso XI da Constituição Federal, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas à contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma da Constituição Federal, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo. (NR dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 002, de 28 de dezembro de 2001).

Art. 85. O Município responderá pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, sendo obrigatório o uso de ação regressiva contra o responsável nos casos de dolo ou culpa, na forma da Constituição Federal.

Art. 86. É vedada, a quantos prestem serviços ao Município, atividade político-partidária nas horas e locais de trabalho.

Art. 87. É garantido ao servidor público municipal o direito a livre associação sindical.

Art. 88. Observado o disposto no artigo 37 inciso XI da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei. (NR dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 002, de 28 de dezembro de 2001).

SEÇÃO VI DOS CONSELHOS MUNICIPAIS

Art. 89. Os Conselhos Municipais são órgãos governamentais, que tem por finalidade auxiliar a Administração na orientação, planejamento, interpretação e julgamento de matéria de sua competência, cujos integrantes não receberão espécie alguma de remuneração por estas atividades.

Art. 90. A lei especificará as atribuições de cada conselho, sua organização, composição, funcionamento, forma de nomeação de titular e suplente e prazo de duração do mandato.

SEÇÃO VII DAS OBRAS PÚBLICAS

Art. 91. Nenhuma obra pública, salvo os casos de extrema urgência devidamente justificada, será realizada sem que conste:

- I- o respectivo projeto;
- II- o orçamento de seu custo;
- III- a indicação dos recursos financeiros para atendimento das respectivas despesas;

- IV- a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse público;
- V- os prazos para o seu início e término.

SEÇÃO VIII DOS DISTRITOS

Art. 92. Nos distritos, exceto no da sede, haverá um conselho distrital composto por três conselheiros eleitos pela respectiva população e um Administrador Distrital nomeado em comissão pelo Prefeito Municipal.

SEÇÃO IX DOS ORÇAMENTOS

Art. 93. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I- o plano plurianual;
- II- as diretrizes orçamentárias;
- III- os orçamentos anuais.

§ 1.º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da Administração Pública Municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2.º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da Administração Pública Municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária, estabelecendo, também, política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

§ 3.º O Poder Executivo publicará, até 30(trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório da execução orçamentária.

§ 4.º Os planos e programas serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pelos pelo Poder Legislativo Municipal.

§ 5.º A lei orçamentária anual compreenderá:

- I- o orçamento fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da Administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;
- II- o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;
- III- o orçamento da seguridade social.

§ 6.º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo do efeito sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões subsídios e benefícios de natureza financeira ou tributária.

§ 7.º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de crédito, inclusive por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 8.º A abertura de créditos suplementares, prevista no parágrafo anterior, não poderá exceder a 35% (trinta e cinco por cento) da despesa fixada. (NR dada pela Emenda à Lei Orgânica de 29 de dezembro de 1993).

Art. 94. Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 95. São vedados:

- I- o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
- II- a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
- III- a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;
- IV- a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvada a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde e para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado, respectivamente, pelos artigos 198, § 2.º, e 212, da Constituição Federal, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita previstas na Constituição Federal. (NR dada pela Emenda Constitucional n.º 002, de 28 de dezembro de 2001).
- V- a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;
- VI- a transposição, o remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;
- VII- a concessão ou utilização de créditos ilimitados;
- VIII- a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do Município para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresas ou qualquer entidade de que o Município participe;
- IX- a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa;

§ 1.º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2.º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos 4 (quatro) meses daquele exercício, caso em que, reaberto nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

Art. 96. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados ao Poder Legislativo, serão entregues até o dia 30 de cada mês.

Art. 97. A despesa com pessoal ativo e inativo não poderá exceder os limites estabelecidos em lei.

Parágrafo único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da Administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

- I- se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
- II- se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Art. 98. As despesas com publicidade dos Poderes do Município deverão ser objeto de dotação orçamentária específica.

Art. 99. Os projetos de lei sobre o plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamentos anuais serão enviados pelo Prefeito ao Poder Legislativo nos seguintes prazos:

- I- o projeto de lei do plano plurianual, até 01 de maio do primeiro ano do mandato do Prefeito. (NR dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 002, de 28 de dezembro de 2001).
- II- o projeto de lei das diretrizes orçamentárias, anualmente, até 31 de julho de cada ano. (NR dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 002, de 28 de dezembro de 2001).
- III- os projetos de lei dos orçamentos anuais, até 15 de outubro de cada ano. (NR dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 002, de 28 de dezembro de 2001).

Art. 100. Os projetos de lei de que trata o artigo anterior, após a apreciação pelo Poder Legislativo, deverão ser encaminhados para sanção nos seguintes prazos:

- I- o projeto de lei do plano plurianual, até 15 de junho do primeiro ano de mandato do Prefeito. (NR dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 002, de 28 de dezembro de 2001).
- II- o projeto de lei das diretrizes orçamentárias, até 15 de setembro de cada ano. (NR dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 002, de 28 de dezembro de 2001).
- III- os projetos de lei dos orçamentos anuais, até 30 de novembro de cada ano. (NR dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 002, de 28 de dezembro de 2001).

Parágrafo único. Não atendidos os prazos estabelecidos no presente artigo, os projetos nele previstos serão promulgados como lei.

Art. 101. Nos processos de elaboração e de discussão do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e dos orçamentos é assegurada a transparência também mediante incentivo à participação popular e realização de audiências públicas. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 002, de 28 de dezembro de 2001).

TÍTULO II DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO I DA ORDEM ECONÔMICA

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 102. Na organização de sua economia, em cumprimento do que estabelecem a Constituição Federal e Estadual, o Município zelará pelos seguintes princípios:

- I- promoção do bem-estar do homem com o fim essencial da produção e do desenvolvimento econômico;
- II- valorização econômica e social do trabalho e do trabalhador, associada a uma política de expansão das oportunidades de emprego e de humanização do processo social de produção, com a defesa dos interesses do povo;
- III- democratização do acesso à propriedade dos meios de produção;
- IV- planificação do desenvolvimento, determinante para o setor público e indicativo para o setor privado;
- V- integração e descentralização das ações públicas setoriais;
- VI- proteção da natureza e ordenação territorial;
- VII- condenação dos atos de exploração do homem pelo homem e de exploração predatória da natureza, considerando-se juridicamente ilícito e moralmente indefensável qualquer ganho individual ou social auferido com base neles;
- VIII- integração das ações do Município com as da União e do Estado, no sentido de garantir a segurança social, destinadas a tornar efetivos os direitos ao trabalho, à educação, à cultura, ao desporto, ao lazer, à saúde, à habitação e à assistência social;
- IX- estímulo à participação da comunidade através de organizações representativas dela;
- X- preferência aos projetos de cunho comunitário nos financiamentos públicos e incentivos fiscais.

Art. 103. A intervenção do Município no domínio econômico dar-se-á por meios previstos em lei, para orientar e estimular a produção, corrigir distorções da atividade econômica e prevenir abusos do poder econômico.

Parágrafo único. No caso de ameaça ou efetiva paralisação de serviço ou atividade essencial por decisão patronal, pode o Município intervir, tendo em vista o direito da população ao serviço ou atividade, respeitada a legislação federal e estadual e dos direitos dos trabalhadores.

Art. 104. Lei Municipal definirá normas de incentivo às formas associativas e cooperativas, às pequenas e microunidades econômicas e às empresas que estabelecerem participação dos trabalhadores nos lucros e na sua gestão.

Art. 105. O Município organizará sistemas e programas de prevenção e socorro nos casos de calamidade pública em que a população tenha ameaçados os seus recursos, meios de abastecimento ou de sobrevivência.

Art. 106. Os planos de desenvolvimento econômico do Município terão o objetivo de promover a melhoria da qualidade de vida da população, à distribuição eqüitativa da riqueza produzida, o estímulo à permanência do homem no campo e o desenvolvimento social e econômico sustentável.

Art. 107. O Município, no desempenho de sua organização econômica planejará e executará políticas voltadas para a agricultura e o abastecimento, especialmente quanto:

- I- ao desenvolvimento da propriedade em todas as suas potencialidades, a partir da vocação e da capacidade de uso do solo, levada em conta a proteção ao meio ambiente;
- II- ao fomento à produção agropecuária, voltada ao consumo interno;
- III- ao incentivo à agroindústria;

- IV- ao incentivo ao cooperativismo e ao sindicalismo;
- V- a implantação de cinturões verdes;
- VI- ao estímulo à criação de centrais de compras para abastecimento de microempresas, microprodutores rurais e empresas de pequeno porte, com vistas à diminuição do preço final das mercadorias e produtos na venda ao consumidor;
- VII- ao incentivo à ampliação da rede de estradas vicinais, e das redes de eletrificação e telefonia rurais.

Art. 108. A atuação do Município na zona rural terá como principais objetivos:

- I- oferecer meios para assegurar ao pequeno produtor e trabalhador rural condições de trabalho e de mercado para os produtos, a rentabilidade dos empreendimentos e a melhoria do padrão de vida da família rural;
- II- garantir o escoamento da produção, sobretudo o abastecimento alimentar;
- III- garantir a utilização racional dos recursos naturais.

Art. 109. Como principais instrumentos para o fomento da produção na zona rural, o Município utilizará a assistência técnica, a extensão rural, o armazenamento, o transporte, o associativismo e a divulgação das oportunidades de crédito e de incentivos fiscais.

Art.110. Os investimentos do Município atenderão, em caráter prioritário, as necessidades básicas da população e deverão estar compatibilizados com o plano de desenvolvimento econômico.

Art. 111. A política econômica de consumo será planejada e executada pelo Poder Público, com a participação de entidades representativas do consumidor e de trabalhadores dos setores de produção, industrialização, comercialização, armazenamento, serviços e transportes, atendendo, especialmente, os seguintes princípios:

- I- integração a programas estaduais e federais de defesa do consumidor;
- II- estímulo e incentivo às cooperativas ou outras formas associativas de consumo;
- III- favorecimento de meios que possibilitem, ao consumidor, o exercício do direito à informação, à escolha e à defesa de seus interesses econômicos, bem como a sua segurança e a sua saúde;
- IV- prestação de atendimento e orientação ao consumidor através de órgão de execução especializado.

Art. 112. O Poder Público incentivará o desenvolvimento de fontes energéticas alternativas locais.

Art. 113. Os portadores de deficiência física e de limitação sensorial, assim como as pessoas idosas, terão prioridade para exercer o comércio eventual ou ambulante no Município.

Art. 114. Lei Municipal estabelecerá uma política de turismo para o Município, definindo diretrizes a observar nas ações públicas e privadas, como forma de promover o desenvolvimento social e econômico.

Parágrafo único. O Poder Executivo elaborará inventário e regulamentação do uso, ocupação e posse dos bens naturais e culturais de interesses turísticos, observadas as competências da União e do Estado.

SEÇÃO II DA POLÍTICA URBANA

Art. 115. A política urbana, a ser formulada no âmbito do processo de planejamento municipal, terá por objetivo o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e o bem-estar dos seus habitantes, em consonância com as políticas sociais e econômicas do Município.

Parágrafo único. As funções sociais da cidade dependem do acesso de todos os cidadãos aos bens e aos serviços urbanos, assegurando-se-lhes condições de vida e moradia compatíveis com o estágio de desenvolvimento do Município.

Art. 116. O plano diretor do Município, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política urbana a ser executada pelo Município.

§ 1.º O plano diretor do Município fixará os critérios que assegurem a função social da propriedade, cujo uso e ocupação deverão respeitar a legislação urbanística, a proteção do patrimônio ambiental natural e construído e o interesse da coletividade.

§ 2.º O plano diretor do Município deverá ser elaborado com a participação das entidades representativas da comunidade diretamente interessada.

§ 3.º O plano diretor do Município definirá as áreas especiais de interesse social, urbanístico ou ambiental, para as quais será exigido aproveitamento adequado nos termos previstos na Constituição Federal.

Artigo alterado pela Emenda à Lei Orgânica n.º 11, de 15 de dezembro de 2015.

A redação original dispunha o seguinte:

Art. 116. O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política urbana a ser executada pelo Município.

§ 1.º O plano diretor fixará os critérios que assegurem a função social da propriedade, cujo uso e ocupação deverão respeitar a legislação urbanística, a proteção do patrimônio ambiental natural e construído e o interesse da coletividade.

§ 2.º O plano diretor deverá ser elaborado com a participação das entidades representativas da comunidade diretamente interessada.

§ 3.º O plano diretor definirá as áreas especiais de interesse social, urbanístico ou ambiental, para as quais será exigido aproveitamento adequado nos termos previstos na Constituição Federal.

Art. 117. O Município, em consonância com sua política urbana e segundo o disposto em seu plano diretor, deverá promover planos e programas setoriais destinados a melhorar as condições do transporte público, da circulação de veículos e da segurança do trânsito.

Art. 118. No plano diretor do Município, deverá ser assegurado, quando da aprovação de loteamentos populares, a destinação de áreas que permitam a estruturação de escolas, creches e centros ocupacionais ou profissionalizantes que atendam às necessidades das crianças carentes.

Art. 119. O parcelamento do solo para fins urbanos deverá estar inserido em área urbana ou de expansão urbana a ser definida em Lei Municipal.

Art. 120. Na aprovação de qualquer projeto para construção de conjuntos habitacionais, o Município exigirá a edificação, pelos incorporadores, de escola com capacidade para atender a demanda gerada pelo conjunto.

Art. 121. O Município no desempenho de seu papel na sociedade, tem competência para promover desapropriações de áreas na Zona Urbana, para proceder instalação de loteamentos populares ou conjuntos habitacionais que atendam famílias de baixa renda.

Art. 122. Lei Municipal estabelecerá normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência física.

Art.123. Todos os proprietários de imóveis do Município, onde a pavimentação das ruas estiver concluída, devem providenciar o calçamento dos passeios públicos, conforme dispuser a lei.

CAPÍTULO II DA ORDEM SOCIAL

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 124. Na elaboração do planejamento e na ordenação de usos, atividades e funções de interesse social, o Município visará a:

- I- melhorar a qualidade de vida da população;
- II- promover a definição e a realização da função social da propriedade urbana;
- III- promover a ordenação territorial, integrando as diversas atividades e funções urbanas;
- IV- prevenir e corrigir as distorções do crescimento urbano;
- V- distribuir os benefícios e encargos do processo de desenvolvimento do Município, inibindo a especulação imobiliária, os vazios urbanos e a excessiva concentração urbana;
- VI- promover a integração, racionalização e otimização da infra-estrutura urbana básica, priorizando os aglomerados de maior densidade populacional e as populações de menor renda;
- VII- impedir as agressões ao meio ambiente, estimulando ações preventivas e corretivas;
- VIII- preservar os sítios, as edificações e os monumentos de valor histórico, artístico e cultural;
- IX- promover o desenvolvimento econômico local;

X- preservar as zonas de proteção de aeródromos.

Art. 125. O plano plurianual do Município e seu orçamento anual contemplarão expressamente recursos destinados ao desenvolvimento de uma política habitacional de interesse social, compatível com os programas federais e estaduais dessa área.

Artigo alterado pela Emenda à Lei Orgânica n.º 11, de 15 de dezembro de 2015.

A redação original dispunha o seguinte:

Art. 125. O plano plurianual do Município e seu orçamento anual contemplarão expressamente recursos destinados ao desenvolvimento de uma política habitacional de interesse social, compatível com os programas estaduais dessa área.

Art.126. O Município promoverá programas de interesse social destinados a facilitar o acesso da população à habitação, priorizando:

- I- a regularização fundiária;
- II- a dotação de infraestrutura básica e de equipamentos sociais;
- III- a implantação de empreendimentos habitacionais.

Parágrafo único. O Município apoiará a construção de moradias populares realizadas pelos próprios interessados, em regime de mutirão, por cooperativas habitacionais e outras formas alternativas.

Art. 127. A lei reservará percentual da oferta de moradia nos programas habitacionais da casa própria para pessoas portadoras de deficiência, comprovadamente carentes, assegurado o direito preferencial de escolha.

SEÇÃO II DA SAÚDE E SANEAMENTO BÁSICO

Art. 128. A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Parágrafo único. O dever do Poder Público não exclui o do indivíduo, o da família e o de instituições e empresas que produzam riscos ou danos à saúde do indivíduo ou da coletividade.

Art. 129. As ações e serviços públicos municipais de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com os seguintes objetivos:

- I- descentralização político-administrativa, com direção única na esfera municipal;

- II- integralidade na prestação e equidade em todos os níveis de atenção à saúde urbana e rural;
- III- universalização e equidade em todos os níveis de atenção à saúde urbana e rural;
- IV- participação, com poder decisório da comunidade, através de um Conselho Municipal de Saúde, de caráter deliberativo;
- V- participação do Poder Público Municipal, através de órgão competente, na formulação, organização, administração e execução das políticas municipais de saúde.

Art. 130. Ao sistema de saúde, no âmbito do Município, além de suas atribuições inerentes, incumbe na forma da lei:

- I- coordenar e integrar as ações e serviços municipais de saúde individual e coletiva;
- II- definir prioridades e estratégias municipais de promoção de saúde;
- III- regulamentar, controlar e fiscalizar as ações e serviços públicos e privados de saúde;
- IV- intervir, desapropriar ou expropriar os serviços de natureza pública ou privada, necessários ao alcance dos objetivos do plano municipal de saúde;
- V- controlar e fiscalizar qualquer atividade e serviço que comporte risco à saúde, segurança ou ao bem-estar físico e psíquico do indivíduo e da coletividade, bem como, ao meio ambiente;
- VI- realizar a vigilância sanitária, epidemiológica, toxicológica e farmacológica;
- VII- garantir a formação e funcionamento de serviços públicos de saúde, inclusive hospitalares e ambulatoriais, visando atender às necessidades municipais;
- VIII- estabelecer normas e critérios garantindo a qualidade e processamento, vedando qualquer tipo de comercialização de insumos humanos;
- IX- organizar e controlar a produção e distribuição de insumos farmacológicos essenciais às ações de saúde, materiais de acondicionamento e embalagens, equipamentos e outros meios de prevenção, tratamento e diagnóstico, promovendo o desenvolvimento de novas tecnologias e priorizando as necessidades municipais;
- X- estabelecer normas, critérios e padrões de controle e fiscalização sobre transporte, armazenamento, manuseio e destino final de produtos tóxicos e radioativos, bem como de equipamentos que gerem radiação ionizante ou utilizem material radioativo;
- XI- regulamentar, controlar e fiscalizar os alimentos da fonte de produção até o consumidor;
- XII- proporcionar recursos educacionais e os meios científicos que assegurem o direito ao planejamento familiar de acordo com a livre decisão do casal;
- XIII- contribuir com a segurança e salubridade dos ambientes de trabalho promovendo fiscalização e ações em benefício da saúde integral do trabalhador rural e urbano;
- XIV- elaborar e avaliar periodicamente o Plano Municipal de Saúde, em termo de prioridades e estratégias municipais, em consonância com o Plano Estadual de Saúde e de acordo com as diretrizes do Conselho Municipal de Saúde e aprovados em lei;
- XV- avaliar a proposta orçamentária do Sistema Único de Saúde do Município, além de administrar o Fundo Municipal de Saúde de acordo com as diretrizes do Conselho Municipal de Saúde.

Art. 131. O sistema de saúde no âmbito do Município será financiado, entre outros, com recursos da seguridade social, da União, Estado e Município.

§ 1.º O Município não destinará recursos públicos do sistema de saúde para auxílios e subvenção às instituições privadas com fins lucrativos, ficando vedada a cobrança ao usuário pela prestação de serviços de assistência a saúde mantidos pelo Poder Público ou serviços privados contratados ou conveniados pelo Sistema Único de Saúde.

§ 2.º Os recursos alocados e transferidos ao sistema municipal de saúde destinam-se ao custeio de serviços e investimentos na área de saúde, vedada sua utilização para outras finalidades.

Art. 132. A política de recursos humanos, relativa ao sistema de saúde municipal, deverá adotar as seguintes normas:

- a) exigir dos profissionais contratados, no desempenho de suas funções, o cumprimento da carga horária para a qual foram contratados, bem como assiduidade, compromisso para com a proposta da política de saúde e relacionamento com o usuário, condizente com sua dignidade;
- b) garantir à comunidade, através do Conselho Municipal de Saúde, e ao Poder Executivo, através de órgão competente, supervisão técnica e controle dos profissionais, para que se garanta o melhor desempenho e qualidade no atendimento.

Parágrafo único. A competência do gerenciamento, administração e contratação dos recursos humanos para o sistema de saúde é do Poder Público Municipal, através de órgão competente.

Art. 133. As instituições privadas poderão participar de forma complementar ao Sistema Único de Saúde, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência às entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Art. 134. Ao Município, na forma da lei, compete supletivamente, estabelecer condições que facilitem a doação de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, vedada a sua comercialização.

Art. 135. O saneamento básico, como serviço público essencial, atua como atividade preventiva das ações de saúde e meio ambiente.

Art. 136. Para assegurar a efetividade das ações de saneamento básico, compete ao Poder Público Municipal:

- a) formular a política e o planejamento de execução das ações de saneamento básico;
- b) prestar serviços locais de saneamento básico;
- c) coletar e dar destinação aos resíduos urbanos, bem como criar mecanismos para o seu processamento;
- d) atuar, juntamente com instituições estaduais, sobre a captação e distribuição de água potável, bem como a preservação dos mananciais e áreas de captação;
- e) assegurar, através de uma fiscalização efetiva, o tratamento do esgoto doméstico em cada unidade habitacional, responsabilizando o proprietário pela instalação dos dispositivos correspondentes ao tratamento, antes do lançamento dos efluentes nas redes de captação, não fornecendo o “habite-se” às unidades residenciais novas que não disponham de tais dispositivos;
- f) executar e preservar a drenagem urbana;
- g) fiscalizar e penalizar os organismos privados pelo não cumprimento das técnicas essenciais de saneamento básico sob sua responsabilidade.

Art. 137. Para assegurar a efetividade das ações de saneamento básico, compete às instituições privadas:

- a) coletar, processar e destinar os resíduos por elas produzidos, de maneira a respeitar as diretrizes estaduais e municipais, quanto à preservação do meio ambiente, recursos hídricos e limpeza urbana;

b) dar o tratamento adequado aos efluentes provenientes dos distritos industriais, obedecendo a normas que garantam sua reciclagem e não venham a interferir no equilíbrio do ecossistema.

Parágrafo único. O não cumprimento do contido no presente artigo implicará em advertência, multa e interdição do funcionamento do infrator, conforme a lei, até que se reestabeçam as condições exigidas.

Art. 138. É dever do Município captar recursos próprios e do Estado que permitem levar, progressivamente, a toda a população urbana e rural o saneamento básico, visando promover a melhoria da qualidade de vida e a manutenção da saúde.

SEÇÃO III DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 139. O Município desenvolverá política e programas de assistência social e proteção à criança, ao adolescente e ao idoso, portadores ou não de deficiência, com a participação de entidades civis, obedecendo aos seguintes preceitos:

- I- aplicação, na assistência materno-infantil de percentual mínimo, fixado em lei, dos recursos públicos destinados à saúde;
- II- execução de programas priorizando o atendimento no ambiente familiar e comunitário;
- III- criação de incentivos fiscais às pessoas físicas ou jurídicas que participarem conjuntamente na execução dos programas;
- IV- especial atenção às crianças e adolescentes, em estado de miserabilidade, exploradas sexualmente, doentes mentais, órfãos, abandonados e vítimas de violência;
- V- estímulo a entidades particulares para a criação de centros de convivência para idosos, bem como de casas-lares, evitando o isolamento e a marginalização social do idoso;
- VI- integração do indivíduo ao mercado de trabalho e ao meio social;
- VII- integração das comunidades carentes.

Art. 140. Na formulação e desenvolvimento dos programas de assistência social, o Município buscará a participação das associações representativas da comunidade.

Art. 141. Paralelamente ao ensino extraclasse, o Município deve prestar atendimento odontológico, médico e psico-social, às crianças que participam dos programas sociais que visem o bem-estar do menor. (NR dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 002, de 28 de dezembro de 2001).

Art. 142. É assegurado ao Município o poder de estabelecer convênios com escolas superiores e técnicas para o treinamento e estágio dos estudantes, visando o atendimento aos setores carentes do Município.

Art. 143. O Município definirá formas de participação na política de combate ao uso de entorpecentes, objetivando a educação preventiva e a assistência e recuperação dos dependentes de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física e psíquica.

Art. 144. O Poder Executivo buscará a devida colocação, no setor público ou privado, dos excepcionais em condições de ingressarem no mercado de trabalho.

Art. 145. A preferência para ocupação de terrenos públicos, provisória ou definitiva, será de entidades assistenciais.

SEÇÃO IV DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

Art. 146. É gratuito o ensino nas escolas públicas municipais.

Art. 147. O Município manterá:

- I- ensino fundamental, obrigatório, inclusive para os que não tiveram acesso na idade própria;
- II- atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;
- III- ensino noturno regular, adequado às condições do educando;
- IV- atendimento ao educando, no ensino fundamental, por meio de programas suplementares de fornecimento de material didático, transporte escolar, alimentação e assistência à saúde.

Art. 148. Os diretores das escolas públicas municipais serão escolhidos mediante eleição direta e uninominal pela comunidade escolar, na forma da lei.

Art. 149. O Município promoverá e incentivará o desenvolvimento de ensino profissionalizante.

Art. 150. É responsabilidade do Poder Público a garantia de educação especial aos deficientes, em qualquer idade, bem como aos superdotados, nas modalidades que lhes forem adequadas.

Art. 151. Compete ao Município, articulado com o Estado, recensear os educandos para o ensino fundamental e fazer-lhes a chamada anualmente.

Art. 152. É assegurado aos pais, professores, alunos e funcionários organizarem-se em todos os estabelecimentos municipais de ensino, através de associações, grêmios e outras formas.

Parágrafo único. Será responsabilizada a autoridade educacional que embaraçar ou impedir a organização ou o funcionamento das entidades referidas neste artigo, conforme dispuser a lei.

Art. 153. Os estabelecimentos públicos municipais de ensino estarão à disposição da comunidade através de programações organizadas em comum.

Art. 154. Os recursos públicos destinados à educação serão aplicados no ensino público, podendo também serem dirigidos às escolas comunitárias.

Art. 155. Lei ordinária implantará o plano de carreira do magistério público municipal.

Art.156. O Município poderá oferecer cursos de atualização aos professores e especialistas da rede escolar pública. (NR dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 002, de 28 de dezembro de 2001)

Art.157. O calendário escolar municipal será flexível e adequado às peculiaridades climáticas e às condições sociais e econômicas dos alunos.

Art.158. Os currículos escolares serão adequados às peculiaridades do Município e valorizarão sua cultura e seu patrimônio histórico, artístico, cultural e ambiental.

Art.159. Compete ao Município o desenvolvimento do estudo e da pesquisa a respeito da história de São Marcos.

Art.160. É dever do Município o estabelecimento de campanhas educativas visando a prevenção de doenças.

Art.161. O Município deverá estabelecer e implantar políticas de educação para a segurança do trânsito, em articulação com o Estado.

Art.162. Cabe ao Município, com vistas a promover o desenvolvimento da ciência e tecnologia:

- I- incentivar e privilegiar a pesquisa tecnológica que busque o aperfeiçoamento do uso e do controle dos recursos naturais e regionais;
- II- apoiar e estimular as empresas e entidades cooperativas fundacionais ou autárquicas que investirem em pesquisa e desenvolvimento tecnológico e na formação e aperfeiçoamento de seus recursos humanos.

Art.163. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observando o disposto nas Constituições Federal e Estadual.

Art.164. O Município estimulará a cultura em suas múltiplas manifestações, garantindo o pleno e efetivo exercício dos respectivos direitos, bem como o acesso as suas fontes, apoiando e incentivando a produção, a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Art. 165. É dever do Poder Executivo, através de seus órgãos competentes, a fixação pública até 1.º de março de cada ano, dos planos e das propostas culturais e esportivas.

Art. 166. O Município, em colaboração com o Estado, propiciará o acesso às obras de arte, com a exposição destas em locais públicos e incentivará a instalação e manutenção de bibliotecas.

Art. 167. Ficam isentos do pagamento do imposto predial e territorial urbano os imóveis tombados pelo Município em razão de suas características históricas, artísticas, culturais e paisagísticas.

Art. 168. É dever do Município fomentar e amparar o desporto, o lazer e recreação, como direito de todos, conforme determina a Constituição Federal, observadas:(NR dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 002, de 28 de dezembro de 2001):

- I- a promoção prioritária do desporto educacional, em termos de recursos humanos, financeiros e materiais em suas atividades meio e fim;
- II- a dotação de instalações esportivas e recreativas para as instituições escolares públicas;
- III- a garantia de condições para a prática de educação física, do lazer e do esporte ao deficiente físico, sensorial e mental.

Art. 169. É vedada ao Município a subvenção de entidades desportivas profissionais.

SEÇÃO V DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA DO CONSUMIDOR

Art. 170. A sociedade participará de conselho próprio para encaminhamento e solução dos problemas atinentes à segurança pública, na forma da lei.

Art. 171. Cabe ao Município estimular a formação de uma consciência pública voltada para a defesa dos interesses do consumidor, fiscalizando a qualidade de bens ou serviços, preços, pesos e medidas, observadas as competências normativas da União e do Estado.

Art. 172. O Município promoverá ação sistemática de proteção ao consumidor, de modo a garantir a segurança, a saúde e a defesa de seus interesses econômicos.

Parágrafo único. Para atender o disposto no “caput” deste artigo, poderá o Município, na forma da lei, intervir no domínio econômico quando indispensável para assegurar o equilíbrio entre a produção e o consumo.

SEÇÃO VI DO MEIO AMBIENTE

Art. 173. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo, preservá-lo e restaurá-lo para as presentes e futuras gerações, cabendo a todos exigir do Poder Público a adoção de medidas nesse sentido.

§ 1.º Para assegurar a efetividade desse direito, o Município desenvolverá ações permanentes de proteção, restauração e fiscalização do meio ambiente, incumbindo-lhe, primordialmente:

- I- prevenir, combater e controlar a poluição e a erosão em qualquer de suas formas;
- II- fiscalizar e normatizar a produção, o armazenamento, o transporte, o uso e o destino final de produtos, embalagens e substâncias perigosas à saúde e aos recursos naturais;
- III- promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a proteção do meio ambiente;
- IV- proteger a flora, a fauna e a paisagem natural, vedadas as práticas que coloquem em risco a sua função ecológica e paisagística, que provoquem extinção de espécie ou que submetam os animais à crueldade;
- V- incentivar e auxiliar tecnicamente movimentos comunitários e entidades de caráter cultural, científico e educacional com finalidade ecológica;
- VI- promover o manejo ecológico dos solos, respeitando sua vocação, quanto à capacidade de uso;
- VII- fiscalizar, cadastrar e manter as florestas e as unidades públicas estaduais de conservação, fomentando o florestamento ecológico, bem como conservando, na forma da lei, as florestas remanescentes do Município;
- VIII- combater as queimadas responsabilizando o usuário da terra por suas conseqüências;

§ 2.º As pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, que exerçam atividades consideradas poluidoras ou potencialmente poluidoras, são responsáveis direta ou indiretamente, pelo acondicionamento, coleta, tratamento e destinação final dos resíduos por elas produzidos.

Art. 174. É vedada a produção, o transporte, a comercialização e o uso de biocidas, agrotóxicos ou produtos químicos e biológicos cujo emprego tenha sido comprovado como nocivo em qualquer parte do território nacional por razões toxicológicas, farmacológicas ou de degradação ambiental.

Art. 175. Cabe ao Município fiscalizar e disciplinar a aplicação de defensivos agrícolas por via aérea, principalmente nas proximidades do perímetro urbano.

Art. 176. O estabelecimento de indústrias cujas atividades são poluentes, de pólos industriais e de projetos de hidroelétricas ou termoelétricas, bem como a execução de projetos que possam alterar de forma significativa ou irreversível uma região, um ou mais ecossistemas, no todo ou em parte, passarão pela fiscalização do órgão competente do Poder Executivo e dependerão da aprovação da Câmara Municipal de Vereadores.

Art. 177. Fica proibido, nos limites do Município, o depósito de resíduos tóxicos ou radioativos, de remanescentes de produtos proibidos ou potencialmente tóxicos, provenientes de outros municípios.

Art. 178. Os órgãos de pesquisa, instituições científicas oficiais e de universidades, bem como pesquisadores independentes, desde que reconhecida a sua capacidade, poderão realizar a coleta de material e a experimentação com tratamento adequado do solo, bem como de escavações para fins científicos, mediante licença prévia do órgão fiscalizador, ouvidos os interesses do Município.

Art. 179. As unidades municipais públicas de conservação são consideradas patrimônio público inalienável, sendo proibida a sua concessão, permuta, venda, cedência, bem como qualquer tipo de atividade, empreendimento público ou privado que danifique ou altere as suas características naturais.

Art.180. Serão concedidos incentivos para a preservação de áreas de interesse ecológico em propriedades privadas.

Parágrafo único. Os incentivos serão na forma de atividades e/ou obras nas propriedades, decididas de comum acordo entre as partes.

Art. 181. O Município exercerá o direito de limitar o uso da propriedade nos casos em que representar risco de extinção à flora e fauna.

Art. 182. O Município assegurará a participação das entidades representativas da comunidade no planejamento e na fiscalização de proteção ambiental, garantindo o amplo acesso dos interessados às informações sobre as fontes de poluição e degradação ambiental ao seu dispor.

Art. 183. O Município, através de lei, compatibilizará suas ações em defesa do meio ambiente àquelas do Estado.

Art. 184. O Município desenvolverá programas de manutenção e expansão de arborização, com as seguintes metas:

- I- implantar e manter hortos florestais destinados à recomposição da flora nativa e à produção de espécies diversas, destinadas à arborização de logradouros públicos;
- II- promover ampla arborização dos logradouros públicos de área urbana, utilizando 50% (cinquenta por cento) de espécies frutíferas.

§ 1.º A lei definirá formas de responsabilidade da população em relação à conservação da arborização das vias públicas.

§ 2.º O plantio de árvores em logradouros públicos é da exclusiva competência do Município, que definirá o local e a espécie vegetal a ser plantada.

TÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 185. O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo único. Para fins deste artigo, somente após um ano do falecimento poderá ser homenageada qualquer pessoa.

Art. 186. Os cemitérios pertencentes ao Município terão sempre caráter secular, sendo permitido a todas as confissões religiosas praticar neles os seus ritos.

Parágrafo único. As associações religiosas e os particulares poderão, na forma da lei, manter cemitérios, de caráter secular, fiscalizados pelo Município.

Art.187. Incumbe ao Município:

- I- tomar medidas para assegurar a celeridade na tramitação dos expedientes administrativos, punindo, disciplinarmente, nos termos da lei, os servidores faltosos;
- II- auscultar permanentemente a opinião pública, de modo especial através de conselhos comunitários e associações de classe;
- III- divulgar com a devida antecedência, os anteprojetos de leis sobre codificações, bem como, sempre que o interesse público o aconselhar, os anteprojetos de outras leis, estudando as sugestões recebidas e quando oportuno, manifestar-se sobre os mesmos.
- IV- facilitar aos servidores públicos municipais sua participação em cursos, seminários, congressos e conclaves semelhantes, que lhes propiciem aperfeiçoar seus conhecimentos, para melhor desempenho das respectivas funções.

Art. 188. O Município providenciará para que todos quantos exerçam cargos de direção ou sejam responsáveis pela guarda e manipulação de dinheiro público, ou bens pertencentes ao patrimônio municipal, apresentem declaração de bens e valores ao assumirem e ao deixarem seus cargos.

Art.189. Todo cidadão é parte legítima para pleitear, perante os poderes públicos competentes, a declaração de nulidade ou anulação de atos lesivos ao patrimônio público.

Art.190. Esta Lei Orgânica, depois de assinada pelos Vereadores, será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal Constituinte e entrará em vigor na data de sua publicação.

São Marcos, 31 de março de 1990.